DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4470/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1680/2020
PROTOCOLO	: 2018771
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/FUNDO MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS	: 1.WALDELI DOS SANTOS ROSA 2.ADRIANA MAURA MASET TOBAL
CARGOS	: 1.PREFEITO 2. SECRETÁRIA DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CREDENCIAMENTO N.11/2019
PROCEDIMENTO	:INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 2/2020 - PROCESSO 17/2020
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MEDIANTE CREDENCIAMENTO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE GASTROENTEROLOGIA/PROCTOLOGIA.
VALOR INICIAL	: R$ 166.500,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2020 – Credenciamento n. 11/2019, realizada pelo Município de Costa Rica por intermédio da Secretaria de Saúde, tendo como objeto a contratação de empresa mediante credenciamento, para prestação de serviços médicos na área de gastroenterologia/proctologia.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 3688/2020** (pç. 21, fls. 261-264) nos seguintes termos:

> **Regularidade** do processo visando à contratação direta por Inexigibilidade de licitação através do **Credenciamento nº 11/2019**, realizado pelo Município de Costa Rica, através do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica (CNPJ Nº 13.996.218-0001/90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4185/2020** (pç. 23, fls. 266-267), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do CREDENCIAMENTO **nº** 11/2019 (1ª fase) formalizado nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/1993 (no que couber) e com o previsto no anexo VI 3 "A" da Resolução nº 054/2016, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I do artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2020 – Credenciamento n. 11/2019, nos termos dos arts. 4º,III "a" (decisão), e 121, I "b", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde- (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 2/2020 (CREDENCIAMENTO N. 11/2019)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a Inexigibilidade de Licitação n. 2/2020 – Credenciamento n. 11/2019, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88, de 2018).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2020 (pç. 16, fl. 223-225) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde - (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da** Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n. 11/2019, realizada pelo Município de Costa Rica por intermédio da Secretaria de Saúde**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl